

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.232 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

(Projeto de Lei Complementar nº 37/2022 – Autor: Poder Executivo)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 753, DE 30 DE MARÇO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos em exercício, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 14 de novembro de 2023 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.232

Art. 1º O artigo 45 da Lei Complementar nº 95, de 17 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45.** Fica criado o Conselho da Procuradoria Geral do Município, presidido pelo Procurador Geral e integrado pelos chefes das Procuradorias, além de 04 (quatro) representantes da carreira escolhidos em eleição pelos respectivos pares, com mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Nas deliberações do Conselho, ao Presidente caberá o voto de desempate.”

Art. 2º O artigo 46, inciso I da Lei Complementar nº 95, de 17 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.** [...]”

I – examinar e deliberar sobre toda e qualquer matéria de interesse dos integrantes da carreira de Procurador Municipal, que lhe seja encaminhada, por meio de Resolução.”

Art. 3º Fica acrescido o inciso VII ao artigo 46 da Lei Complementar nº 95, de 17 de novembro de 1993, com a seguinte redação:

“**Art. 46.** [...]”

VII – administrar o rateio de honorários advocatícios aos Procuradores Municipais em exercício na Procuradoria Geral, bem como decidir acerca da forma de sua distribuição.”

Art. 4º Fica alterado o caput do artigo 24 da Lei Complementar nº 753, de 30 de março de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.** A remuneração do Procurador Municipal corresponderá ao vencimento do cargo de acordo com a Tabela de Vencimentos constante do Anexo Único desta Lei Complementar, adicionais, retribuições e demais vantagens a que fizer jus, previstas na legislação municipal e na legislação federal, obedecido o limite previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.”

Art. 5º Ficam acrescidos os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao artigo 24 da Lei Complementar nº 753, de 30 de março de 2012, com as seguintes redações:

“**Art. 24.** [...]”

§ 1º Os honorários advocatícios, decorrentes das relações judiciais e extrajudiciais que envolvam o Município de Santos, constituem crédito comum dos procuradores municipais em exercício na Procuradoria Geral, aplicando-se, no que couber, os termos do Decreto nº 1.114, de 28 de fevereiro de 1990.

§ 2º O total arrecadado e depositado ao longo de cada mês a título de honorários advocatícios, será dividido pelo número de Procuradores Municipais em exercício, preferencialmente no último dia útil do próprio período, e a distribuição obedecerá às seguintes proporções:

I – de 100% (cem por cento) do valor mensal do rateio para os Procuradores Municipais enquadrados nos Níveis III, IV, V e VI da carreira, na forma prevista no inciso I do artigo 21;

II – de 80 % (oitenta por cento) do valor mensal do rateio para os Procuradores Municipais enquadrados no Nível II da carreira, na forma prevista no inciso I do artigo 21.

III – de 60% (sessenta por cento) do valor mensal do rateio para os Procuradores Municipais enquadrados no Nível I da carreira, na forma

prevista no inciso I do artigo 21.

§ 3º O Procurador Municipal terá direito ao acréscimo de 20 (vinte) pontos percentuais durante o período que estiver ocupando, na condição de titular, o cargo de Procurador Geral, observado o limite previsto em Lei.

§ 4º O Procurador Municipal terá direito ao acréscimo de 10 (dez) pontos percentuais durante o período que estiver ocupando, na condição de titular, o cargo de Chefe da Procuradoria, de Assistente do Procurador Geral ou de Coordenador de Execuções Fiscais, observado o limite previsto em Lei em todas as hipóteses.

§ 5º Os recursos sobejantes do §2º deste artigo poderão custear a assistência ao procurador, na forma de auxílio de caráter indenizatório à saúde, mediante comprovação, dentre outras previstas na legislação vigente, na forma estabelecida em Resolução.”

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 12 de dezembro de 2023.

ROGÉRIO SANTOS

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 12 de dezembro de 2023.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS

Chefe do Departamento